



PREFEITURA DE
MURICILÂNDIA
A FORÇA DO TRABALHO!

ADM: 2021/2024

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA CONSELHEIRA-RELATORA DESTE E G R E G I O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – Dra. DORIS DE MIRANDA COUTINHO. QUINTA RELATORIA.

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MURICILÂNDIA-TO**

Processo:

3795/2020

**4.PRESTAÇÃO DE CONTAS / 12.PRESTAÇÃO
ORDENADOR**

Exercício de **2019**

WAGNER SILVA SANTOS, na qualidade de GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA-TOCANTINS, Vem a diante de Vossa Excelência, Interpor Recursos, na modalidade **RECURSO ORDINÁRIO**, COM FULCRO NO ART 42 lei 1284 de 17/12/2001 lei organica em seus artigos nº 228 a 231, apresentando documentos esclarecedores, para elucidar entendimentos e o cumprimento do Objeto da presente demanda, julgamento regular com ressalvas das presentes contas anuais, tendo em vista não haver a apreciação concreta dos referidos expedientes para que levasse a uma conclusão motivada em principio da motivação, e das instrumentalidades das formas, sendo-lhes negado em principio contraditório e da ampla defesa os argumentos aguidos em expedientes protocolizados, requerendo a analise e clareza do atos e fatos vigentes da administração com fulcro na Legislação Vigente, pois tal manifestação em contrariedade poderia trazer sérios danos irreparáveis.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REGISTRO CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INFERIOR AO MÍNIMO OBRIGATÓRIO. CONTAS IRREGULARES. **ACÓRDÃO**



PREFEITURA DE
MURICILÂNDIA
A FORÇA DO TRABALHO!

ADM: 2021/2024

TCE/TO Nº 546/2021-PRIMEIRA CÂMARA,
PROCESSO: 3795/2020.

8.13. Julgar **IRREGULARES** as contas do senhor Manoel Filho Borges, gestor no período de 01/01/2019 a 04/08/2019, e do senhor Wagner da Silva Santos, gestor no período de 05/08/2019 a 31/12/2019, do Fundo Municipal de Educação de Muricilândia – TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, em função da irregularidade:

2. O registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu 0,39%, estando, portanto, abaixo dos 20% definidos no art.22, inciso I, da Lei nº 8212/1991 (Item 4.1.3 do relatório);

8.14. Aplicar ao senhor Manoel Filho Borges, gestor no período de 01/01/2019 a 04/08/2019, e ao senhor Wagner Silva Santos, gestor no período de 05/08/2019 a 31/12/2019, a multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, pela irregularidade descrita no item anterior.

Apontamento

1- O registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu 0,39%, estando, portanto, abaixo dos 20% definidos no art.22, inciso I, da Lei nº 8212/1991 (Item 4.1.3 do relatório);

DEFESA: em análise a instrução produzida notamos que o município efetua as informações em gfips/sefip, sendo informadas e pagas diretamente ainda pela municipalidade, tendo em vista que o fundo não possui personalidade jurídica plena, mais que já esta sendo regularizado a descentralização dos registros.

MEMORIA CALCULO COM BASE NAS GFIPS/SEFIPs APURADAS. (planilha acostada aos autos).

ENCARGOS PATRONAIS 2019

TOTAL ENCARGOS PATRONAIS 2019 = R\$ 413.717,25

REMUNERAÇÕES (R\$2.343.915,01)



PREFEITURA DE
MURICILÂNDIA
A FORÇA DO TRABALHO!

ADM: 2021/2024

PERCENTUAL CUMPRIDO 2019 = 17,65%

CONFORME GFIPS/SEFIP E PAGAMENTOS
COMANDADOS PELA RECEITA FEDERAL-RFB.



PREFEITURA DE
MURICILÂNDIA
A FORÇA DO TRABALHO!

ADM: 2021/2024

Salientamos ainda que da totalidade apurada, NÃO foram efetuadas as deduções, como salários famílias e salários maternidades e verbas indenizadoras que não obtem a incidência de INSS.

Outro ponto em destaque, são as incidências de verbas indenizatorias que não foram levadas em consideração tendo em vista que em carater pericial em direito constituído se auferiria para fins de entendimentos.

O município de Muricilândia, passou por transição de descentralização da gestão, onde atribuiu em legislação específica, condutas e responsabilidades aos ordenadores que gerem as Secretarias e Órgãos. Onde se requer uma adaptação e regulamentação, conjuntamente com a vancancia de regularidade fiscal, onde foram criadas e instituídas varias personalidades jurídicas, pelo qual se requer a criação de tokens/certificados digitais independentes para envios de informações fiscais. Mais que todas as informações foram prestadas dentro da legalidade e parceladas quando o caso requereu. Constatamos ainda que, além do item ressalvado por esta Augusta Corte de Contas, em sua plenitude, em diversas contas de ordenador julgadas anteriormente, pelo qual se teve a regularidade apresentada, devemos excluir da apuração de 20%, os valores correspondentes a não incidências de INSS, conforme legislação vigente. Urge ressaltar que o cálculo de contribuição patronal contido no Relatório de Auditoria (item 9.3), não poderá ser utilizado para ensejar responsabilização do gestor público, porquanto não houve as deduções devidas na base de cálculo (remunerações pagas) das parcelas de que trata o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, conforme previsão expressa contida no art. 22, §2º, do mesmo diploma legal; bem como a dedução das verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público (1/3 de férias, horas extras, adicional noturno e insalubridade), conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC. Soma-se, ainda, o entendimento desta Corte de Contas na aplicação do regime de transição para apuração do percentual de contribuição patronal, na forma estabelecida na Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2019, tendo em vista a necessidade de adequação da metodologia de cálculo desse percentual utilizado pelo tribunal, por não ter clareza da existência ou não das deduções legais; confira excerto do Acórdão nº 118/2020 (Processo nº 1726/2017):

Processo nº 6812/2019, Recurso Ordinário nº 6812/2019, Acórdão nº 464/2020 - Pleno de 30/09/2020, acolhido o voto do Relator por maioria: (...) aplico ao presente caso, o precedente consubstanciado no Acórdão nº 118/2020 – Pleno, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, haja vista a imperiosa adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização. (...) não há clareza suficiente na definição do apontamento de forma a limita-lo ao registro contábil. Ao contrário, toda a instrução processual, remete ao recolhimento da cota da contribuição patronal, induzindo a defesa a manifestar-se somente quanto ao recolhimento. (...) 11.13. Destarte, ante as questões processuais acima expendidas, resta clarividente que a desconsideração do precedente implicaria, indubitavelmente, em afronta aos princípios da isonomia e da colegialidade, que deve preponderar sobre a posição minoritária, além de



PREFEITURA DE
MURICILÂNDIA
A FORÇA DO TRABALHO!

ADM: 2021/2024

representar violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, o qual exige que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente, em homenagem à observância dos precedentes da Corte. (g.n.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. I. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NÃO ATINGIU O PERCENTUAL MÍNIMO ESTABELECIDO EM LEI. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020-PLENO. UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NOVO MARCO TEMPORAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DO PARECER PREVIO TCE/TO Nº 78/2019-1ª CÂMARA. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 379/2021-PLENO. PROCESSO 18/2020 - PEDIDO DE



PREFEITURA DE
MURICILÂNDIA
A FORÇA DO TRABALHO!

ADM: 2021/2024

REEXAME - REF. AO PROC. N° - 4350/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS.

Lado outro, há precedentes desta Corte de Contas no sentido de aprovar as contas anuais, mesmo com o percentual de contribuição patronal abaixo de 20% (vinte por cento), confira-se:

Voto exarado nos autos n° 4731/2017, condutor do Parecer Prévio n° 89/2018, pela aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Campos Lindos, inobstante a apuração da cota de contribuição patronal no percentual de 9,83%. Voto proferido nos autos n° 6400/2016, que culminou no Parecer Prévio n° 101/2018, pela Aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Araganã, relativa ao exercício de 2015, converteu o registro de cota de Contribuição Patronal de 12,42% em recomendação, tendo em vista os votos condutores dos Pareceres Prévios n°s 165/2017 – 2ª Câmara, e 144/2017 – 2ª Câmara. Voto exarado no processo n° 4698/2017, balizador do Parecer Prévio n° 85/2018, que inobstante tenha sido pela Rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura de Presidente Kennedy, ressalvou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 14,45% dos vencimentos e remunerações. Voto disposto nos autos n° 4804/2017, que conduziu o Parecer Prévio n° 67/2018, ressalvou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 18,18%, consoante entendimento exarado nos Pareceres Prévios n°s 31/2017 – 1ª Câmara e 56/2017 – 2ª Câmara.

ENTENDIMENTO RECENTE:

Processo n° 15438/2019. PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROC. N° 4739/2017. CONTAS CONSOLIDADAS 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO. QUARTA RELATORIA. RESOLUÇÃO 796/2021 VOTO 137/2021.

12.6. Apontamento:

I) O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 9,79% dos vencimentos e remunerações, descumprindo ao que determina os artigos, 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal n° 8.212/1991.

12.9. Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas referem-se ao exercício financeiro de 2016, portanto converto em ressalvas e adoto o entendimento firmado no Acórdão n°118/2020, que registrou a necessidade de adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como fixou o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, estabelecendo que o não recolhimento das cotas de



PREFEITURA DE
MURICILÂNDIA
A FORÇA DO TRABALHO!

ADM: 2021/2024

contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020-PLENO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. CITAÇÃO ELETRÔNICA VALIDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL. 10.5. Estabelecer que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019. (Proc. nº 1726/2017 – RO)

RESOLUÇÃO Nº 407/2021-PLENO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INFERIOR AO MÍNIMO OBRIGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RESSALVA. PROVIMENTO INTEGRAL ACÓRDÃO Nº 118/2020. (Proc. 9893/2020 - Pedido de Reexame)

De acordo com o art. 22 da Lei 8.212/91, Lei que regulamenta a Previdência Social, somente são passíveis da incidência do Imposto – INSS, as verbas destinadas a retribuir o trabalho, dessa forma, conclui-se com pela leitura do referido dispositivo que ficam excluídas da incidência do INSS as verbas trabalhistas de caráter indenizatório. A não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, já se encontra pacificada junto aos Tribunais Superiores, no que se refere às seguintes verbas: A ajuda de custo; Vale Alimentação; Vale Transporte; Auxílio Creche; Auxílio Educação; Terço constitucional de Férias; Aviso prévio indenizado; Férias Indenizadas; Auxílio doença pago pelo empregador; 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. É por oportuno trazer a baila, que embora o STJ já tenha pacificado pela não incidência da contribuição previdenciária – INSS, sobre as verbas indenizatórias acima elencadas, outras tantas estão em discussão. O conflito se refere ao Adicional de horas extras; Adicional noturno; Adicional de periculosidade e insalubridade; Descanso semanal remunerado; Prêmio-gratificação; Salário Maternidade; Participação nos lucros e resultados; Pois, de acordo com alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, essas verbas também possuem caráter indenizatório e não remuneratório. São várias as demandas propostas pelos empregadores com objetivo de declarar a inexigibilidade do referido imposto sobre as indigitadas verbas indenizatórias. A fundamentação do referido entendimento advém da Lei nº 8.212/91, na qual está prevista que a incidência do INSS ocorre sobre aquelas parcelas dos empregados que são destinadas a retribuição do trabalho, representando os ganhos habituais. Tais



PREFEITURA DE
MURICILÂNDIA
A FORÇA DO TRABALHO!

ADM: 2021/2024

características não estão presentes nas parcelas indenizatórias, que são excepcionalmente pagas, em ocasiões de rescisão, férias e afastamento do trabalhador por auxílio doença, por exemplo. O INSS não incide sobre parcelas indenizatórias, apenas sobre as parcelas remuneratórias. Conforme previsão da Constituição Federal, as contribuições sociais de natureza previdenciária sobre determinadas verbas trabalhistas são devidas pelo empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada por lei, incidindo sobre a folha de salários e rendimentos pagos/creditados à pessoas físicas que lhe prestem serviços, ainda que ausente o vínculo empregatício. A não incidência do INSS sobre as parcelas indenizatórias se dá, justamente, por elas não possuírem caráter de remuneração, dentre as quais se pode mencionar o salário educação, salário maternidade, adicional noturno, insalubridade, adicional de periculosidade, hora extra, terço constitucional de férias e férias indenizadas, auxílio doença e

auxílio creche. A folha de salários e a sua relação com a não incidência do INSS sobre as parcelas indenizatórias. Para que se identifique as parcelas sobre as quais incide o INSS, deve-se analisar a sua natureza. Neste compasso, considera-se parcela remuneratória aquela que integra a folha de salários, compondo a base de cálculo da contribuição. As parcelas indenizatórias são aquelas sobre as quais não incide o INSS. A folha de salários não pode ser confundida com a remuneração em geral. Não incide INSS sobre parcelas indenizatórias e abonos, pois que estas não integram a remuneração, tampouco o salário de contribuição.

NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULATIVO FORMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. ACÓRDÃO Nº 118/2020

TCE/PLENO. Obediência ao sistema do stare decisis. Meritíssimo, temos que há manifesta nulidade no presente julgamento quando precedente vinculativo proferido através do Acórdão nº 118/2020, plenário do Tribunal, não foi observado.

Excelentíssimos Senhores, temos que há manifesta nulidade no presente julgamento quando precedente vinculativo proferido através do Acórdão nº 118/2020, plenário do Tribunal, não foi observado

COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICÁVEL NESTE TRIBUNAL EM CARÁTER SUPLEMENTAR – A IDEIA DA FORÇA DOS PRECEDENTES FOI ELEVADA À NÍVEL DE PRECEITO FUNDAMENTAL DO PROCESSO. É sabido que nosso país se filia ao sistema jurídico essencialmente baseado na civil law, mas já é possível observar que os precedentes judiciais gradativamente vêm sendo adotados pela legislação processual civil brasileira com o objetivo de conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e empreender maior celeridade ao trâmite processual. Percebe-se claramente que o CPC/2015 veio aproveitar os fundamentos do common law e do stare decisis com o fito de privilegiar a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência pátria e garantir a efetividade do processo, particularmente das garantias constitucionais. A notória filiação pátria à Escola da Civil Law, assim como dos países de origem romano-germânica traduz que a lei é considerada a fonte primária do



ADM: 2021/2024

ordenamento jurídico e, ipso facto, o instrumento apto e cabal para solucionar as controvérsias levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Contudo, cada vez mais, o sistema jurídico brasileiro assimila a teoria do stare decisis. E, já não eram poucas ocorrências previstas no CPC/1973 que compeliram os juízos inferiores a aplicar os julgamentos dos tribunais, notadamente do STF e do STJ. Basta lembrarmos das súmulas vinculantes, o julgamento em controle abstrato de constitucionalidade e o julgamento de recursos repetitivos. E, agora no Código de Processo Civil tal vinculação é plenamente reforçada. Pois a aplicação dos precedentes judiciais advindos do julgamento do incidente de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência (vide arts. 496, I, art. 926, §2º, art. 927, §5º do CPC/2015). Afinal, a igualdade, a coerência, a isonomia, a segurança jurídica e, ainda, a previsibilidade das decisões judiciais constituem as principais justificativas para a adoção do stare decisis, ou seja, o sistema da força obrigatória dos precedentes. Ora, se avaliarmos, por exemplo, o artigo 489, §1º, VI, do NCPC, visualizaremos que ao julgador foi dirigida maior responsabilidade de contra-argumentação para rejeitar casos sedimentados por órgão superior através de jurisprudência. In casu, vejamos que a decisão-paradigma se encontra lançada nas razões do voto do Acórdão nº 118/2020 – plenário, ocasião em que se pacificou entendimento no sentido de que o não recolhimento da contribuição patronal no valor previsto em lei.

CONTUDO, VISUALIZAMOS QUE A CÂMARA JULGADORA ORIGINÁRIA ENTENDEU POR NÃO SEGUIR A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL VEICULADA NO ACÓRDÃO 118/2020, O QUE TRAZ SEVERA NULIDADE AO PRESENTE JULGAMENTO. O artigo 489, §1º, VI, do NCPC, é claro ao tratar como nula toda decisão que não seguir, sem razões especificamente previstas, orientação jurisprudencial veiculada pelas partes.

Trata-se de primor ao princípio da primazia dos precedentes, já que a higidez material dos julgados depende, a teor da norma, de vinculação direta ao quanto decidido pelo Tribunal ou Órgão imediatamente superior. Em assim sendo, temos que há questão de ordem processual pujante pendente de análise e que constitui prejudicial de mérito, já que se o precedente vinculativo houvesse sido observado, naturalmente, o resultado seria pela aprovação das presentes contas. Pede-se deferimento.

Vejamos Regimento Interno da Egregia Corte de Contas do Estado do Tocantins.

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 258 - Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único - O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

Art. 259 - A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a audiência do Ministério

Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar.

Art. 260 - O julgamento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 324, será objeto de acórdão e inscrito obrigatoriamente para os fins do artigo 268 deste Regimento Interno.

Art. 261 - Publicado o acórdão, voltará o processo à Câmara de origem para a aplicação da tese vencedora.

Art. 262 - Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

O doutrinador Kiyoshi Harada ensina que:

"Característica fundamental do [orçamento](#) é a sua periodicidade.(...) Daí o princípio da anualidade orçamentária que decorre de vários dispositivos expressos da Constituição Federal (arts. 48, II, 165, III, e §5º, e 166)."^[01]

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

Não é possível vislumbrar estabilidade econômica sem um planejamento orçamentário, colocando lado a lado as possibilidades da Administração, tendo em vista a limitação de seus recursos, e, por outro lado, as necessidades cada vez maiores da sociedade.

O Estado tem uma função estabilizadora da economia, através da qual visa conferir estabilidade à moeda, controlar o nível de empregos, manter os preços estáveis, e o princípio da anualidade é apenas um dos instrumentos de que se vale o Estado para atingir sua meta, qual seja, o planejamento orçamentário.

"O maior significado desse princípio está em seu fundamento econômico, tendo em vista que seria difícil se formular previsão de gastos para períodos superiores a um ano sem incorrer em substanciais



PREFEITURA DE
MURICILÂNDIA
A FORÇA DO TRABALHO!

ADM: 2021/2024

margens de erros, seja pela variação da moeda, seja pela alteração das necessidades coletivas no tempo.", afirmam os autores do curso "Orçamento público. Planejamento, execução e controle" [02]. Ensinam ainda que "além disso, é uma forma eficaz de controle pelo Poder Legislativo que tem, com este princípio, a oportunidade de validar a previsão de receitas e de gastos anualmente."

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 165, prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, devendo os mesmos estar em consonância com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, devendo conter o orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social do ano subsequente ao ano da publicação da referida lei.

O fato de haver um plano plurianual não retira o conteúdo do princípio da anualidade, pois, conforme o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, citado por Kiyoshi Harada, *in verbis*:

"O princípio da anualidade sobrevive e revive no sistema, com caráter dinâmico-operativo, porquanto o plano plurianual constitui regra sobre a realização das despesas de capital e das relativas aos programas de duração continuada, mas não é operativo por si, mas sim por meio do orçamento anual".

Estabelece a Resolução CFC na 1.179/2009 r 41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a47). A responsabilidade técnica e regida e punida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC/TO e Conselho Federal de Contabilidade CFC Com suas normas, resoluções e determinações. Haja visto resguardado o determinante da Lei. 4.320/64, CF/88 e 101/2000. "Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados." "Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição



PREFEITURA DE
MURICILÂNDIA
A FORÇA DO TRABALHO!

ADM: 2021/2024

patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas." NOTA EXPLICATIVA - A Nota Explicativa não contém os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório); Excelentíssimo Senhor Presidente, quanto a este item, pedimos ponderação quanto à interpretação da NBCT 16.6, de acordo com a Norma, ela dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Em nossa compreensão, as Notas Explicativas, são parte integrante das Demonstrações Contábeis e são informações complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, e ainda incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

RESOLUÇÃO CFC N°. 1.133/08 Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis. 39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis. 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações

Vejamos a transcrição do julgado, com apontamento ressalvado, **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 75/2020-PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO



ADM: 2021/2024

PREVIDENCIÁRIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO FALHAS INSUFICIENTES PARA MACULAR O CONJUNTO DAS CONTAS A PONTO DE ENSEJAR A SUA REPROVAÇÃO.

8. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 5422/2019, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Bernardo Sayão, exercício de 2018, sob a gestão da senhora Maria Benta de Mello Azevedo, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, vigente à época, e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando a análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, o Parecer do Corpo Especial de Auditores, do Ministério Público de Contas e o Voto da Conselheira Relatora;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas de Bernardo Sayão- TO, gestão da Senhora Maria Benta de Mello Azevedo, exercício de 2018, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, ressalvando-se as impropriedades apontadas nos itens 8.8.2, 8.10.4, 8.17 e 8.18 do Voto, quais sejam;

1. Execução orçamentária das funções e programas inferior a 65% da dotação atualizada (item 4.1 do relatório);

2. realização de despesas classificadas no elemento de despesa 92 (Despesas de Exercício Anterior) o valor de R\$ 641.592,64, com impacto no resultado do patrimônio líquido (itens 5.1.2 e 7.2.4 do relatório técnico), item 8.8.2, 8.10.4 e 8.18 do Voto;

3. Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$402,04, em descumprimento ao art. 83 da Lei nº 4.320/64 (item 6 do relatório);

4. Não registro na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o MCASP (item 7.1.2.1 do relatório);

5. Existência de saldo na conta contábil crédito por dano ao patrimônio no valor de R\$39.559,42, na conta contábil 1.1.3.4, sem as informações exigidas pela IN-TCE/TO nº 4/2016 (item 7.1.1. quadro 20 do relatório);

6. O saldo da conta contábil "1.1.5 –estoque" em 31/12/2018 foi de R\$9.587,93, enquanto o consumo médio mensal foi de R\$149.453,11, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois o estoque dos materiais necessários foram insuficientes para atender o mês de janeiro de 2019 (item 7.1.3.3 do relatório);

7. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$369,00 (item 7.2.7.1 do relatório);

8. O Município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2013, 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação (item 10.1 do relatório).

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 75/2020-PRIMEIRA CÂMARA, PROCESSO 5422/2019, PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS – 2018, MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO - CPF: 73620505853 / VOTO Nº 176/2020-RELT5

Estabelece a Resolução CFC na 1.179/2009 r 41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (veritens 42 a 47). A responsabilidade técnica e regida e punida pelo Conselho

Regional de Contabilidade CRC/TO e Conselho Federal de Contabilidade CFC Com suas normas, resoluções e determinações. Haja visto resguardado o determinante da Lei. 4.320/64, CF/88 e 101/2000. "Art.83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados." "Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas." NOTA EXPLICATIVA - A Nota Explicativa não contém os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT

16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório); Excelentíssimo Senhor Presidente, quanto a este item, pedimos ponderação quanto à interpretação da NBCT 16.6, de acordo com a Norma, ela dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Em nossa compreensão, as Notas Explicativas, são parte integrante das Demonstrações Contábeis e são informações complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, e ainda incluem os critérios utilizados na elaboração

das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações. RESOLUÇÃO CFC N.º 1.133/08 Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis. 39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis. 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações

Assim, pedimos reconsideração da análise.

I - DOS PEDIDOS

Ex positis, tendo comprovado o cumprimento das normas tendentes a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em obediência, da ampla defesa e do contraditório, da verdade material/real e da legalidade.

- a) REQUER O RECEBIMENTO DO **RECURSO ORDINÁRIO**, POR SER PRÓPRIO E TEMPESTIVO EM EFEITO SUSPENSIVO.
- b) Requer aplicação da UNIFORMIZAÇÃO DAS JURISPRUDÊNCIAS, bem como aplicação dos Princípios da isonomia e simetria.
- c) Julgamento pela reforma do **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 546/2021-PRIMEIRA CÂMARA** PARA A **APROVAÇÃO** DAS CONTAS DE ORDENADOR DO **EXERCÍCIO DE 2019**, DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MURICILÂNDIA-ESTADO DO TOCANTINS.
- d) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o reforma do **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 546/2021-PRIMEIRA CÂMARA**, a fim de que sejam APROVADAS COM RESSALVAS.